DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12519/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/25630/2016
PROTOCOLO	: 1716348
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2016
CONTRATADA	: DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS
VALOR INICIAL	: R$ 133.236,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n. 28/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2016, cujo objeto é a aquisição de pneus para atender as secretarias municipais, no valor de R$ 133.236,00 (cento e trinta e três mil, duzentos e trinta e seis reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise no processo TC/MS n. 25634/2016 e recebeu a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5260/2017), como regular e legal.

Analisa-se, neste momento, a formalização e teor do contrato (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-14606/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira, destacando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-4ª PRC–19539/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos todos os documentos obrigatórios acerca da documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor empenhado	R$ 33.250,00
- Valor anulação de empenho	R$ 29.190,00
- Saldo de empenho	R$ 4.060,00
- Comprovantes de despesas	R$ 4.060,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 4.060,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A remessa obrigatória dos documentos foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 35/2011, vigente á época.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 28/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2016, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável, Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal**,** inscrito no CPF sob n. 033.970.748-86, em razão da remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual e da execução financeira com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, ART. 44, I, art. 45, I, e art. 46, caput, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5 pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Conas.

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc